



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.310, DE 2024 (Do Sr. Dr. Francisco)

Altera as Leis nº 8.383, de 1991, e nº 8.989, de 1995, para conceder isenção no IOF e no IPI incidentes na aquisição de veículos por mototaxistas ou motoboys.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2538/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera as Leis nº 8.383, de 1991, e nº 8.989, de 1995, para conceder isenção no IOF e no IPI incidentes na aquisição de veículos por mototaxistas ou motoboys.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de motocicletas e motonetas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), e de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

VI – motoristas profissionais que exerçam a atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias, por meio de motocicletas.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas e motonetas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas por motoristas profissionais que exerçam a atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias, por meio de motocicletas.”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá



\* C D 2 4 7 4 2 1 0 8 5 3 0 0 \*

ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição visa conceder isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do imposto sobre operações financeiras (IOF) na compra de motocicletas por mototaxistas e motoboys.

O objetivo é estimular a atividade econômica e atender este setor uma vez que os taxis convencionais já contam com este benefício.

A atividade de mototaxista é responsável pelo sustento de milhares de famílias brasileiras e vem sendo incrementada com as transações feitas por aplicativos.

O benefício valeria apenas para a aquisição de motos ou motonetas (scooters) nacionais com motor até 250 cilindradas.

O projeto acrescenta as novas regras à Lei de Isenção do IPI e à lei que regulamenta a tributação das operações financeiras (Lei 8.383/91).

A despeito de outras iniciativas com o teor semelhante já terem sido apresentadas nesta Casa Legislativa, até o momento não tiveram sua tramitação concluída. Esta nova iniciativa reforça a importância do tema em função do incremento dos serviços de transporte por motos, a partir do incremento de solicitações e entregas por meio de aplicativos.

O benefício permitirá ainda que profissionais que já estejam em atividade renovem seus veículos, trazendo mais segurança ao trânsito e, principalmente, aos usuários. Outro aspecto positivo é o incentivo a regularização da atividade, já que somente mototaxistas regulares poderão usufruir da isenção, reforçando os efeitos positivos sobre a segurança do serviço prestado. Por fim, em âmbito geral, ganhos em mobilidade urbana, com o oferecimento de alternativas de transporte acessíveis, também geram ganhos



\* C D 2 4 7 4 2 1 0 8 5 3 0 0 \*

em outras áreas, como saúde e educação, pois facilitam o acesso a esses serviços pela população.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO

2024-6178



\* C D 2 2 4 7 4 2 1 0 8 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-30;8383">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-30;8383</a>
<b>LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989</a>

**FIM DO DOCUMENTO**